



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria-Geral de Administração e Planejamento
Comissão Permanente de Compras e Licitação

Avenida Governador Jorge Teixeira, 1722 - Bairro Embratel - CEP 76820-846 - Porto Velho - RO - www.defensoria.ro.def.br

Processo nº: 3001.101537.2023

Tipo: Compra de Material e Contratação de Serviços

Assunto: Emissão de Certificado Digital e Fornecimento de Token

RESPOSTA - SGAP/SGAP-CPCL

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Trata-se de pedido de impugnação feito pela empresa **AR RP CERTIFICAÇÃO DIGITAL EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o nº 21.308.480/0001-22, ao Edital do **Pregão Eletrônico nº 016/2023/CPCL/DPE/RO**, cujo objeto é o registro de preço para futura e eventual contratação de empresa especializada no serviço de emissão de certificado digital padrão ICP-Brasil e fornecimento de dispositivos de armazenamento de certificados digitais do tipo token usb sob demanda, para atender a Defensoria Pública do Estado de Rondônia.

1. DA ADMISSIBILIDADE:

A legislação que rege os procedimentos e regras a serem adotados pela Administração Pública quando da utilização de licitação na modalidade pregão, estabelece que as impugnações ao edital devem ser apresentadas até **03 (três) dias úteis** antes da data marcada para recebimento das propostas, senão vejamos o que dispõe o Decreto Estadual nº 26.182/2021, *in verbis*:

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até 3 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

Cumpra ainda registrar que no subitem 5.1 do Edital impugnado estão previstos dia e horário para impugnação, conforme o transcrito a seguir:

5.1. Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital.

Desta forma, no que diz respeito ao requisito da tempestividade a empresa atendeu pontualmente.

2. DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE:

Em síntese, a impugnante traz as seguintes alegações:

1. Possibilitar no edital a realização de atendimento remoto e disponibilização de visitas nas unidades que não possua posto de atendimento, alegando que podem encontrar

dificuldades em manter unidades de fornecimento em todas as localidades em todo o período de contrato.

2. Que seja previsto no edital a possibilidade de troca da marca da mídia no curso do contrato, visando a necessidade de flexibilizar nos moldes da legislação, abranger situações as quais podem escapar do controle da contratada.

3. Indícios de inexequibilidade do preço, mesmo antes da disputa de preços, pois o edital vinculam obrigações a Contratada de manutenção de unidades e atendimento em prazo não razoável sem contraprestação e de modo a aumentar em expressivo os insumos que formam o preço.

3. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE:

3.1 Da exigência de atendimento presencial

A impugnante questiona a possibilidade de realização de atendimento remoto e disponibilização de visitas nas unidades, alegando que podem encontrar dificuldades em manter unidades de fornecimento em todas as localidades em todo o período de contrato.

Nesse ponto, em consulta a unidade técnica, esta se manifestou da seguinte forma:

"Nossa resposta a essa indagação é negativa. A manutenção de unidades físicas em comarcas estratégicas nessas cidades é indispensável. A principal razão para tal exigência é a necessidade de cobertura ampla e eficiente em todas as comarcas do estado, não apenas nas mencionadas no edital. As cidades especificadas foram estrategicamente escolhidas para atender a todos os requerentes a nível estadual.

Além disso, a inclusão digital é um ponto crucial em nosso contexto atual. Nem todos os colaboradores possuem habilidades digitais avançadas ou acesso à internet de qualidade, tornando a modalidade 100% online inacessível para alguns, em especial aqueles que residem em comarcas rurais. A manutenção de unidades físicas em comarcas estratégicas garante que esses colaboradores não sejam excluídos, possibilitando que eles se desloquem para qualquer uma das comarcas exigidas no TR para obter o produto necessário conforme necessidade.

Ademais, a presença de um posto de atendimento presencial constante permite que os colaboradores recebam suporte imediato em situações de urgência. Esse pronto-atendimento é essencial, pois situações críticas não poderiam ser atendidas adequadamente por uma visita técnica agendada e a depender do caso não poderia ser feita online, como o caso de substituição de token defeituoso, pois é um produto físico."

Portanto, diante da manifestação unidade técnica, depreende-se que a manutenção de unidades físicas nas cidades de Porto-Velho, Cacoal, Ji-Paraná, Rolim de Moura e Vilhena é imprescindível para perfeita execução do contrato. Sendo assim, neste ponto, mantém-se inalterado o edital.

3.2 Da possibilidade de substituição de marca de mídia no curso do processo

A impugnante questiona a necessidade de estabelecer, diante das nuances mercadológicas, a possibilidade de troca da marca da mídia no curso do contrato, visando flexibilizar nos moldes da legislação situações as quais podem escapar do controle da contratada.

Nesse ponto, a unidade técnica juntou o Parecer Jurídico nº 250/2023-AJDPE, presente no processo 3001.100234.2023, o qual tratava da substituição de modelo de

certificado digital. O parecer da assessoria jurídica concluiu que:

"Qualquer alteração do objeto deve se submeter à prévia análise e aceite técnicos, a fim de que reste assegurada não apenas a manutenção dos preços pactuados, como também a observância das especificações técnicas mínimas do produto registrado na ata e a qualidade e desempenho idênticos ou superiores do produto ofertado em substituição, conforme entendimento manifestado no Acórdão n.º 558/2010-Plenário do TCU e consignado no item 4.3 do termo de referência.

Em regra, não deve ser admitido o recebimento de itens com marcas/modelos/especificações distintas daquelas constantes da proposta, salvo em situações excepcionais, mediante (a) justificativa plausível, (b) acompanhada dos elementos probatórios da causa de pedir da substituição, e (c) prévia análise técnica em que reste demonstrada a (d) compatibilidade ou superioridade da qualidade, preço e especificações do novo objeto em relação ao que foi indicado na proposta, bem como (e) que não haja prejuízo à Administração.

Isso porque eventual aceite de bens de marca/especificação/qualidade/preço inferior aos que foram registrados em ata constitui fator de violação aos princípios da isonomia e competitividade do certame licitatório, já que, em tese, a oferta de produtos de qualidade ou especificações inferiores, por parte das demais licitantes, poderia ter-lhes garantido êxito no certame, por viabilizar a oferta de preço inferior.

Com efeito, é admitida alteração no objeto a ser entregue, desde que a qualidade do objeto seja idêntica ou superior, assim como seja verificada a extrema necessidade de tal substituição, decorrente, por exemplo, de fatos imprevisíveis, inevitáveis e supervenientes à assinatura do compromisso jurídico. O rigor é fundado no dever da Administração garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e não burlar a licitação havida."

Portanto, a possibilidade de substituição do produto existe, mas é condicionada a uma série de requisitos e condições rigorosas para assegurar que não haja prejuízo para a administração, mantendo a qualidade e eficiência dos serviços prestados. Portanto, a contratada, deve submeter o pedido de troca do modelo do produto ao fiscal de contrato com antecedência, para que seja feita toda a análise já citada e deve aguardar pela resposta com deferimento ou indeferimento do pedido de substituição.

3.3 Da alegação de exequibilidade do preço

A Impugnante alega que há fortes indícios de inexequibilidade do preços do edital, mesmo antes da disputa, pois o instrumento convocatório vincula obrigações a Contratada de manutenção de unidades e atendimento em prazo não razoável sem contraprestação e de modo a aumentar em expressivo os insumos que formam o preço.

A Impugnante ressalta ainda que o diploma licitatório legal, em seu artigo 48, inciso II4, que nas propostas de preços são considerados preços inexequíveis, aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato.

Nesse ponto, importante mencionar que a pesquisa mercadológica foi realizada com várias empresas do ramo de certificação digital, as quais estavam cientes das condições de contratação no momento da apresentação das cotações de preços. Ademais, foram utilizados métodos adequados para levantamento dos preços, os quais demonstraram-se homogêneos, ocorrendo pouca variação entre eles, chegando-se ao valor estimado informado no edital.

Sendo assim, com base na planilha mercadológica de preços (id. 0211398), constante dos autos, o preço demonstra-se exequível. Portanto, neste ponto, mantém-se inalterado o edital.

III - DA DECISÃO:

Diante do exposto, após análise das considerações apresentadas, recebemos a impugnação impetrada pela **AR RP CERTIFICAÇÃO DIGITAL EIRELI** tempestivamente, conhecemos seu conteúdo, **NEGANDO-LHE** provimento. Sendo assim, o edital do Pregão Eletrônico nº 016/2023/CPCL/DPE-RO, mantém-se inalterado.

Porto Velho - RO, 17 de julho de 2023.

Luan Hortiz Campos
Pregoeiro da CPCL/DPE/RO



Documento assinado eletronicamente por **Luan Hortiz Campos, Pregoeiro(a)**, em 17/07/2023, às 09:45, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://www.defensoria.ro.def.br/validar_sei informando o código verificador **0236923** e o código CRC **34D9DCEE**.

Caso responda este documento, por favor referencie expressamente o Processo nº 3001.101537.2023.

Documento SEI nº 0236923v13